PARECER Nº 973/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a criar o Projeto Qualidade de Vida Cingapura, nos Conjuntos Habitacionais Cingapura do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que salientar que o projeto não delineia claramente a vontade da lei, eis que não especifica em que consiste o projeto a ser criado. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 5°, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, "caput", que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Ademais, atribuir ao Executivo o desenvolvimento de um projeto que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida nos Conjuntos Habitacionais Cingapura, nada mais é que obrigá-lo à execução de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2 ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2°, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, alíás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6 ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/09/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator Archibaldo Zancra Arselino Tatto Brasil Vita Luiz Paschoal Wadih Mutran